



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449271

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 4179 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500571-31.2024.8.26.0526

Apelante: Município de Salto

Apelado: KSN Empreendimentos Ltda.

Origem: Foro de Salto - Setor de Execuções Fiscais

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 10/11 que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Salto** em face de **KSN Empreendimentos Ltda.**, pois não comprovado pelo exequente os requisitos previstos na Resolução 547 do CNJ e do Provimento CSM 2.738/2024, com fundamento nos artigos 330, III, c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, pelas razões expostas às fls. 38/40, a Municipalidade postula o provimento do apelo a fim de que o decreto de extinção do processo seja afastado e determinado o prosseguimento da execução.

Recebido e processado o recurso, determinou-se seu imediato julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

A competência da 14^a, da 15^a e da 18^a Câmaras de Direito Público, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo está limitada às ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não, inscritas em dívida ativa.

In casu, a execução fiscal está embasada na CDA nº 21237/2024 (fls. 2), referente à cobrança de multa ambiental, pela ocorrência de infração prevista na legislação sobre limpeza e manutenção de terrenos e de proibição de queimadas – Art. 2º, 3º, 4º, 5º, II, 9º, da Lei 3.480/2015, no valor de R\$ 2.100,02.

A matéria em questão não pode ser conhecida por esta 15^a Câmara de Direito Público.

O artigo 4º da Resolução nº 623/2013, com redação dada pela Resolução nº 681/2015 do Tribunal de Justiça, por seu turno, estabeleceu a competência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, a saber:

“Art. 4º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Público a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, que formarão o Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental, com competência para:

I - Ações cautelares e principais que envolvam a aplicação da legislação ambiental e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente natural, independentemente de a pretensão ser meramente declaratória, constitutiva ou de condenação a pagamento de quantia certa ou a cumprimento de obrigação de fazer ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não fazer;

II - Ações em que houver imposição de penalidades administrativas pelo Poder Público e aquelas relativas a cumprimento de medidas tidas como necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos provocados pela degradação da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/1981, art. 14, “caput” e §§ 1º a 3º)."

Assim, observa-se correspondência entre a matéria de fundo discutida neste recurso e a competência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, razão pela qual, impõe-se o não conhecimento do recurso por esta 15ª Câmara de Direito Público, com a consequente redistribuição a uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Competência Recursal em razão da matéria – Embargos à Execução Fiscal – Multa por queimada – Imposição pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Sorocaba – Declinação da competência em razão da especificidade da matéria – Pretensão à anulação de auto de infração e multa de caráter ambiental, decorrente de queimada irregular em lote urbano de propriedade da autora – Não se observa questionamento a respeito de tributo municipal – Aplicação do artigo 3º, inciso II, da Resolução 623/2013 – Recurso não conhecido, com determinação de remessa. (TJSP; Apelação Cível 1007457-84.2015.8.26.0602; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

“APELAÇÃO - Execução fiscal - "Multas relacionadas ao meio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambiente" - Competência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente - Inteligência do art. 4º, II, da Resolução nº 623/2013, com redação dada pela Resolução nº 681/2015 do C. Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça - Precedentes. Recurso não conhecido - Determinada a redistribuição” (AP nº 0074410-03.1997.8.26.0562 – Rel. Des. Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, j. 29/5/2018).

Dessa forma, de rigor o não conhecimento do recurso, com determinação de redistribuição dos autos a uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, nos termos da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Ante ao exposto, não conheço do recurso, com determinação.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator

Ita